



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.735238/2011-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.459 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente Associação Beneficente dos Professores Ativos e Inativos do Estado do Rio de Janeiro
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação do recurso voluntário depois de transcorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 resulta no não conhecimento da peça da defesa.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente Substituta.

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de Turma), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 09/11/2011, com crédito tributário de R\$ 15.244,14, pela recorrente ter deixado de contabilizar, de forma discriminada, todos os fatos geradores da contribuição de contribuinte individual (autônomo). Apurou-se que a contabilização dos valores pagos aos contribuintes individuais não se restringia a apenas à conta “4621990002 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PESSOA FÍSICA”, mas também na conta 41123122014089001, onde foram lançados, conjuntamente, pagamentos a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, sendo possível a identificação somente por relatórios auxiliares. Todos os segurados contribuintes individuais que constam nos relatórios auxiliares mensais foram declarados em GFIP e tiveram a respectiva contribuição previdenciária recolhida.

Após tomar ciência da autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 122/130, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – I (fls. 285/291), tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 14/11/2012, (fls. 296).

No recurso voluntário, apresentado em 18/12/2012, fls. 298/302, a recorrente afirma ter havido excessiva sumarização da impugnação no relatório do acórdão da DRJ e atribui isso ao fato de ter impugnado três autos de infração numa mesma peça. Repisa o argumento trazido na impugnação de que seria equivocada a utilização do termo “empresa”. Aduz que os registros contábeis foram feitos na forma da Lei nº 9.961/2000 e da Lei nº 9.656/98 (e não somente na forma do Decreto nº 7.574/2011), de sorte que não poderia ser responsabilizada por eventuais equívocos em sua escrituração contábil sob o ponto de vista da legislação fiscal. Assevera que cumpriu, principalmente, ao comando da Resolução Normativa nº 247/2011 da ANS, que determinava, à época da infração, que as demonstrações contábeis deveriam obedecer ao disposto na Lei nº 6.404/76, ainda que somente determinasse a obrigatoriedade a partir de 1º de janeiro de 2012 (art. 4º e parágrafo único). Quanto aos códigos utilizados (566 ou 523), remete aos argumentos da impugnação.

Requer o provimento integral do recurso voluntário, pela constatação de que a associação profissional não cometeu ilícito algum, por flagrante ausência de culpa exclusiva ou comportamento diverso do exigido em lei específica disciplinadora das suas relações materiais. Em seu pedido, acrescenta ainda a informação de que a recorrente foi reconhecida como entidade imune, ainda que provisoriamente, pela 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de sorte que a matéria deveria ser reconhecida, no mínimo, como relevante questão prejudicial até o trânsito em julgado do *mandamus*. Outrossim, ressalta que os advogados irão sustentar oralmente suas razões de apelo, requerendo, para tanto, a intimação para o ato no Diário Oficial em nome dos mesmos.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização lavrou o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória prevista e descrita no artigo 32, II, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Após tomar ciência da autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 122/130, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - I (fls. 285/291). A recorrente foi cientificada do Acórdão *a quo* em 14/11/2012, fls. 296, e apresentou seu Recurso Voluntário em 18/12/2012, fls. 298. Segundo o art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para apresentar o Recurso Voluntário é de 30 (trinta dias). No caso em análise, tal prazo se esgotou em 15/12/2012.

Assim, tendo o Recurso Voluntário sido protocolizado após o prazo legal para sua apresentação, voto no sentido de **NÃO CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO.**

André Luís Mársico Lombardi - Relator